

**EMENDA N. ____ - CAS
(Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 – Reforma Trabalhista)**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 883-A da Consolidação das leis do Trabalho – CLT, conforme o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, a seguinte redação:

" Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei, somente após citação do executado para pagamento da dívida, se não houver garantia do juízo."

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes entraves do Poder Judiciário, não só na Justiça do Trabalho, é a fase de execução. Conforme dados extraídos do Relatório do CNJ "Justiça em Números 2016", a "taxa de congestionamento na execução (70%) é 22 pontos percentuais maior que a taxa no conhecimento (48%), o que aumenta, substancialmente, a taxa de congestionamento total da Justiça do Trabalho". Sabe-se que o crédito trabalhista goza de amplo privilégio sobre qualquer outro, acima do próprio crédito fiscal, consoante o disposto na legislação nacional (art. 186 do CTN e art. 30 da Lei Federal nº 6.830/80).

A redação original contida no dispositivo acima, que dispõe que somente após 45 dias da citação do executado poderá haver a inscrição no BNDT, órgãos de proteção e registro de protesto, prejudica a efetividade da execução trabalhista, acarretando menos celeridade e indo de encontro, inclusive, ao que dispõe o Código de Processo Civil, em seus artigos 517 e 523, que estipulam prazo inferior ao previsto na redação original do texto.

Dessa forma, entende-se que a redação proposta por esta emenda melhor atende à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, garantindo-se também ao executado que seja anteriormente citado para pagamento da dívida e cumprimento da obrigação, antes de qualquer determinação de negativação de seu nome.



Sala das comissões

Senador RANDOLFE RODRIGUES

